



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13369.720031/2019-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.687 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** PROELT ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

DCOMP. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE

O procedimento de compensação somente comporta o cancelamento do ato espontaneamente pelo Contribuinte até o momento da intimação do sujeito passivo acerca da compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.686, de 21 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 13369.720030/2019-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de processo administrativo formalizado pela unidade de jurisdição para apreciar as Declarações de Compensação, cujo crédito corresponde ao saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no trimestre de apuração (01/01/2017 a 31/03/2017).

A única parcela de crédito formadora do saldo negativo constante nas Dcomp inicial é de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre importâncias pagas por pessoa jurídica a título de Aplicações Financeiras de Renda Fixa (código 3426).

### **Razões da Fiscalização**

O procedimento fiscal teve início pela Intimação fiscal do Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal.

Após a análise da Dcomp transmitida, relativa ao aproveitamento de suposto crédito derivado de saldo negativo de IRPJ a fiscalização concluiu pela inexistência dos créditos.

Sinteticamente a inexistência foi baseada nos seguintes fatos:

- intimado, através do termo já citado, para apresentar o Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, emitidos pela fonte pagadora, acompanhada de documentação hábil e comprobatória, bem como seus respectivos lançamentos contábeis, o contribuinte não logrou êxito na comprovação, preferindo apresentar petição para cancelar as Dcomp entregues;

- efetuada consulta ao Sistema DIRF na qual verificou a fiscalização que constava a retenção de código 3426 em valores irrisórios, referente a fonte pagadora, informada pelo interessado na Dcomp, como origem do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações;

- na Escritura Contábil Fiscal – ECF, em que o cálculo do IRPJ foi com base no Lucro Real, consta, conforme Registro N030, Imposto de Renda a pagar, portanto não existindo saldo negativo para o período;

- também não consta na ECF, no registro Y570 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, informação referente à retenção informada na Dcomp.

Como a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que tem aplicação restrita aos casos expressamente previstos em lei, não comprovada a existência do crédito requerido, não há como se homologar as compensações relacionadas.

Da mesma forma, houve por bem a autoridade fiscal caracterizar a conduta da contribuinte de evidente intuito de fraude, decorrente do procedimento da interessada ao utilizar-se de crédito sabidamente inexistente para extinguir débitos tributários, inserindo informações inverídicas nas fichas de composição do crédito na Dcomp.

Cite-se, por pertinente, a trecho da manifestação da autoridade fiscal:

O que se observa desta análise, é que ao não comprovar a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações de débitos, embora tenha sido dada a oportunidade através de intimação fiscal, o contribuinte quis passar a falsa impressão da existência do crédito passível de compensação de débitos tributários, com o intuito

exclusivo de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita, objetivando a extinção de seus débitos sob condição resolutória de ulterior homologação, caracterizando-se como fraude, dolo e simulação, estando incursa no art. 72 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964...

Em consequência, houve o indeferimento do pedido de cancelamento da Dcomp detentora do crédito, não reconhecimento do direito creditório nela informado e não homologação das compensações dos débitos das duas Dcomp objeto do presente processo.

Além disto, houve o lançamento da multa de ofício isolada de que trata o art. 18, caput e §2º, da Lei n.º 10.833/2003, com redação dada pela Lei n.º 11.488/2007, consubstanciado em auto de infração lavrado, que se encontra tratado nos autos de processo autônomo.

Nos mesmos autos a fiscalização levou a efeito, ainda, a responsabilização solidária dos sócios-administradores e a responsabilização solidária de direito e de fato dos responsáveis pelo preenchimento da Dcomp, pelos débitos decorrentes do auto de infração.

Houve também a formalização de representação fiscal para fins penais, em face da caracterização de fraude, que está sendo tratado em outro Processo Administrativo Fiscal.

### **Razões da Defesa**

Preliminarmente, a interessada faz extensa explanação para que seja aplicada à manifestação de inconformidade o rito previsto no Decreto n.º 70.235/1972 (e não aquele previsto na Lei n.º 9.784/1999), bem como que lhe seja concedido efeito suspensivo, até decisão final no âmbito administrativo.

No mérito, sustenta o direito ao cancelamento/retificação da Dcomp entregue, manifestando a ocorrência de equívoco no envio. Entende que a jurisprudência, o princípio da boa-fé objetiva e a espontaneidade de seu procedimento estão a confirmar a existência de seu direito.

Defende que teria havido "erro material" cujo caráter decorre de "erro humano" no preenchimento da declaração, não tendo efeito de originar a obrigação tributária do sujeito passivo, já que esta se origina da "efetiva subsunção do ato realizado à hipótese de incidência descrita em lei".

Requer que seja cancelada a aplicação da multa isolada, pois tal multa só poderia ter sido lançada após o fato gerador que a originou estar definitivamente constituído, quando da não homologação, em caráter definitivo, da compensação realizada.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão não reconheceu o direito creditório.

Inconformada, apresentou a contribuinte as mesmas razões de sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório do essencial.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-005.687 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13369.720031/2019-71

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso da Contribuinte é tempestivo e deve ser conhecido.

Cuidam os autos de pedido de cancelamento da DCOMP por alegação da contribuinte que o pedido foi realizado a sua revelia sendo que a aplicação de multa isolada encontra-se em processo autônomo n.º 13369.722069/2019-89.

Aduz a recorrente que a empresa somente teve conhecimento quando recebeu o despacho decisório em 25/04/2019 e requereu o cancelamento da compensação em 15/05/2019.

Entretanto, a IN 1.717/2017 dispõe sobre o pedido de cancelamento da declaração de compensação nos seguintes termos:

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

A Contribuinte somente se manifestou no sentido do cancelamento da DCOMP entregue, quando já estava sob procedimento fiscal e intimada pela fiscalização em 15/05/2019. Não poderia, portanto, ser deferido o pedido.

Significa dizer que a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação. Ultrapassados estes marcos temporais, e concluindo-se pela não-homologação ou não-declaração da DCOMP, as alterações da compensação declarada deverão ser veiculadas por meio dos recursos administrativos previstos contra aqueles atos administrativos e avaliadas pelas autoridades competentes para seu julgamento.

Isto porque, como a legislação prevê punições na hipótese de abuso de forma ou fraude na apresentação de DCOMP, os parâmetros de espontaneidade presentes no Decreto n.º 70.235, de 19723 e no CTN foram incorporados ao ato normativo para excluir a possibilidade de o sujeito passivo desconstituir a infração depois de iniciado o procedimento fiscal para sua verificação. Assim, são ineficazes, para fins de exclusão da responsabilidade por infrações, as condutas de retificar ou cancelar a DCOMP depois de o sujeito passivo ter sido intimado para apresentação de documentos comprobatórios da restituição, ressarcimento ou reembolso pleiteados, bem como da compensação declarada.

Por outro lado, não poderia a contribuinte se esquivar de sua obrigação por ter concedido procuração a terceiros que pleitearam em seu nome a compensação, sendo certo que nesse caso há culpa *in elegendo*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Código Civil/2022

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

Ademais, o próprio Código Tributário Nacional prevê que a responsabilidade pelo pagamento de tributos em virtude de convenções particulares são inoponíveis à Fazenda Pública<sup>2</sup>.

Apenas para que dúvidas não restem, a Delegacia de origem bem fundamentou a impropriedade da conduta da contribuinte, conforme exposto abaixo:

Note-se que o padrão da conduta ilícita permaneceu o mesmo, apresentação de crédito totalmente insuscetível de compensação tributária, o que reforça a tese da fiscalização quanto ao caráter doloso das informações pertinentes a compensações e suspensões de exigibilidade dos débitos declarados. Saliente-se que a decisão acima restou transitada em julgado administrativamente, pois o contribuinte não recorreu dos seus termos.

Em síntese, ao mesmo tempo em que confessou a existência de débitos de IRRF, PIS, Cofins, IPI e CSRF por meio de DCTF e Dcomp, a contribuinte incorreu nas sucessivas prestações de informações falsas de que esses créditos teriam sido extintos por meio de compensação ou teriam tido sua exigibilidade suspensa por medida judicial, quando, na verdade, os direitos creditórios declarados eram sabidamente inexistentes e a medida judicial inaplicável ao sujeito passivo.

E diante desse cenário, não há o que reparar no procedimento fiscal que culminou na formalização de despachos decisórios de não reconhecimento do crédito derivado de saldo negativo de IRPJ. Assim sendo, e diante de inexistência, no caso concreto, de mero erro de preenchimento, tal qual alegado pela interessada, resta insubsistente o pedido de que seja concedido o direito de cancelar ou retificar as declarações em análise.

Os elementos de prova carreados aos autos pela autoridade fazendária certificam a conclusão de que o sujeito passivo incorreu na prestação de informações falsas junto à declaração de compensação que foi objeto de análise no presente processo (n.º 25460.49706.211217.1.3.02-5552) e revelam a improcedência da tese da interessada de que teria incidido em "erro no preenchimento do PER/Dcomp".

## Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

---

III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

<sup>2</sup> CTN

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-005.687 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13369.720031/2019-71